

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
09 DEZ 2009	
Protocolo	<u>070/09</u>
Processo	<u>070/09</u>



Prof. Boei comp. n° 204/09
 Ass. Legislativa
 01
 FOLHA
 Rondônia

Recebido. Autue-se
 e inclua em pauta
 Em 1/12/2009
 1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 221, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

EXCELENТИSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia”.

Nobres Parlamentares, a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos (Art.196 da Constituição Federal).

As ações de vigilância sanitária e epidemiológicas são atribuições do SUS (Art.200, Inciso nº 2, da Constituição Federal).

O Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia (FESA/RO) é um fundo público para complementar as ações públicas no campo da defesa sanitária animal no Estado de Rondônia, sendo, portanto, partícipe ativo do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), na forma disciplinada no Inciso I, do § 1º, do Art.1º do Decreto Federal nº 5741, de 30 de março de 2006.

O SUASA articular-se-á com o SUS, no que for atinente à saúde pública (§ 4º, do Art.1º do Decreto Federal nº 5741, de 30 de março de 2006).

É obrigação dos produtores rurais e demais integrantes das cadeias produtivas cooperar com as autoridades nas ações e controles oficiais visando a melhoria da sanidade agropecuária (§ 5º, Art.2º do Decreto Federal nº 5741, de 30 de março de 2006).

Os dispositivos da IN-MAPA nº 44, de 03 de outubro de 2007, instituiu as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa a serem observadas em todo o território nacional.

A referida IN foi instituída especificamente com vistas a implementação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA) conforme o estabelecido pelo SUASA.

A execução do PNEFA fundamenta-se em critérios científicos e nas diretrizes internacionais de luta contra a doença, com responsabilidades compartilhadas entre os setores público e privado.

Dentre as medidas prioritárias nas zonas livres, que é o caso do Estado de Rondônia, está elencada a implantação de procedimentos normativos e técnicos considerando o sacrifício e a destruição de produtos de origem animal de risco para febre aftosa (Alínea B, Inciso II, do Art.3º da IN-MAPA nº 44, de 02 de outubro de 2007), estando elencada a implantação e manutenção de fundos financeiros, PÚBLICOS ou PRIVADOS, para apoio ao sistema de emergência veterinária (Alínea D, Inciso II, do Art.3º da IN-MAPA nº 44, de 02 de outubro de 2007).

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
09 DEZ 2009
<i>oficado</i>

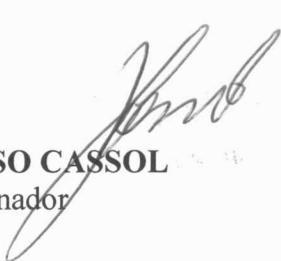


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O desenvolvimento e a manutenção do sistema de vigilância epidemiológica da febre aftosa envolve ações como a elaboração de atos e disciplinamento de procedimentos prevendo a participação de outros setores governamentais e privados para pronta reação (Inciso VI, do Art.5º da IN-MAPA nº 44, de 02 de outubro de 2007), assim como o desenvolvimento de capacidade para aplicação de todos os recursos necessários para conter a propagação da doença, incluindo pessoal, equipamentos, recursos financeiros e medidas governamentais que amenizem os impactos econômicos e sociais decorrentes (Inciso VII, do Art.5º da IN-MAPA nº 44, de 02 de outubro de 2007).

A necessidade e a importância de mantermos a Zona Livre de Febre com vacinação, reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e os indiscutíveis benefícios sócio-econômicos conquistados por toda a sociedade rondoniense, em razão do sucesso da parceria entre o Setor Público e o Setor Privado, justifica a necessidade de consolidação das ações e objetivos do FESA/RO compatibilizando-as com as normas da IN-MAPA nº 44, de 02 de outubro de 2007.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Artº 1º Fica criado, na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO.

§ 1º Os recursos oriundos do FESA-RO, serão destinados nas ações referentes à:

I – indenização pelo abate sanitário, sacrifício de animais atingidos por doenças erradicadas e outras infecto-contagiosas contempladas em Programas Sanitários do Estado ou em Convênios com a União, bem como destruição de produtos e subprodutos de origem animal, para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal e situações de risco alimentar por vazio sanitário, equivalentes em até 50% (cinquenta por cento) do saldo das dotações orçamentárias do fundo; e

II – apoio a certificação e rastreabilidade bovina e bubalina em propriedades com até 1 (um) módulo fiscal – 60 hectares, equivalente em até 50% (cinquenta por cento) do saldo das dotações orçamentárias do fundo.

§ 2º O FESA-RO será constituído pelas seguintes fontes de recurso:

I - dotação orçamentária própria com recursos do Tesouro do Estado;

II - receitas provenientes das taxas de serviços cujo fato gerador seja a vigilância sanitária em Leilões e Remates de animais correspondentes a 0,1% (zero vírgula um) do valor em Reais auferido no evento;

III - receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações de seus recursos;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos e acordos firmados pelo Estado com a União, municípios e entidades públicas e privadas;

V - recursos originários de contribuições, dotações e legados de pessoas físicas e jurídicas;

VI - captação de recursos junto à União Federal;

VII - Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, devida pelo proprietário de animais destinados ao abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, suínos e aves, bem como pelas Indústrias Frigoríficas, por cada animal abatido e será calculada pelas seguintes alíquotas:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

a) pelo proprietário de animais destinados ao abate no Estado de Rondônia:

1 - por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da UPF/RO para machos e 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO para fêmeas; e

2 - por lote ou fração de 10 ovinos, caprinos ou suínos para abate – 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO;

b) pela indústria frigorífica:

1 - por cabeça de bovino ou bubalino abatido – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da UPF/RO e 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO para fêmeas; e

2 - por lote ou fração de 500 aves abatidas – 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO;

VIII - outros recursos a ele destinados.

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Animal, para custeio das ações de defesa sanitária animal e indenizações pelo sacrifício de animais e destruição de produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 3º Fica dispensada a cobrança de taxa para emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, suínos e aves em estabelecimentos de abate no Estado de Rondônia.

Art. 4º O Fundo instituído por esta Lei Complementar será gerido pela IDARON até a constituição do Conselho de Administração do FESA/RO, o qual terá a seguinte composição:

I – Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, na qualidade de Presidente;

II – Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON;

III – representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON;

IV – representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO; e

V – representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia – EMATER;

Art. 5º No caso de esgotamento total dos recursos do Fundo, o Tesouro do Estado poderá aportar recursos através da abertura de créditos adicionais, na forma legal, que serão resarcidos até a sua integralidade pela arrecadação futura do FESA-RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º A emissão de GTA para bovinos, bubalinos ovinos, caprinos, suínos e aves destinados ao abate fica condicionada a comprovação do pagamento da Taxa do FESA-RO conforme valores estipulados no inciso VII do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º É isento da Taxa do FESA-RO, o contribuinte que, voluntariamente, contribua para o FEFA-RO, entidade parceira do Estado na Defesa Sanitária Animal, na forma e pelos valores por ele fixados e faça a comprovação do correspondente pagamento as autoridades competentes da IDARON, desde que não inferior ao valor fixado no artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 7º As Empresas Leiloeiras e de Remates de animais, somente poderão realizar eventos uma vez comprovado o pagamento conforme estipulado pelo inciso II do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar referente ao evento anterior.

Art. 8º O pagamento ao FESA-RO pelos proprietários de animais destinados ao abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, suínos e aves deverá ocorrer no ato da emissão da GTA.

Parágrafo único. O pagamento ao FESA-RO pelos estabelecimentos frigoríficos de bovinos e bubalinos e pelos abatedouros de aves deverá ocorrer até o último dia do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Art. 9º As indenizações por sacrifício sanitário serão feitas de forma individual, diretamente ao beneficiário, correspondente a cada animal bovídeo (bovino ou bubalino), suíno, ovino, caprino e aves, sendo calculada e deferida pelo valor de reposição por outro de mesma idade, sexo e peso vivo.

§ 1º As indenizações serão restritas aos animais de criação localizadas no território do Estado de Rondônia.

§ 2º As indenizações só serão devidas por animais constantes na ficha de controle sanitário e movimentação animal declarada na IDARON, cujo sacrifício ou abate sanitário tenham sido devido por ato do Poder Público Estadual.

§ 3º No caso de determinação de sacrifício sanitário de rebanho oficialmente certificado, dentro do prazo de validade, como livre da doença objeto da medida sanitária, os animais serão taxados pelo preço médio de mercado.

§ 4º No caso do abate sanitário, as indenizações serão limitadas a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor animal, apurado conforme os critérios previstos em Lei Complementar.

§ 5º Não terá direito à indenização o produtor que impedir ou dificultar, de qualquer modo, a ação sanitária e/ou que não estiver adimplente com o pagamento da taxa do FESA-RO, nos limites dos recursos existentes no fundo.

Art. 10. As indenizações previstas nesta Lei Complementar são de caráter suplementar às previstas na legislação federal e não impedem acordos para composição da participação de cada ente federado quando o pagamento for devido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo na alínea “c” do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até a implementação da cobrança da taxa instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, a emissão da GTA ficará condicionada ao pagamento da taxa prevista na Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

LEI COMPLEMENTAR
2001

LEI COMPLEMENTAR
2001